

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.451995-0/000**  
- Comarca de Belo Horizonte - Impetrantes: Cláudio Lage Botelho e outros - Autoridade coatora: Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA

#### Acórdão

Vistos etc., acorda o 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2008. - Roney Oliveira - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Os servidores públicos estaduais Cláudio Lage Botelho, Maria Inês Rajão Queiroz, Marco Antônio Queiroga, Marcos Márcio da Rocha Ferreira, Nilo Otávio Lage Botelho e Rachel Pissolate Mattos Lodi, qualificados na inicial, impetram "Mandado de Segurança, por omissão", apontando, como coator, o Secretário de Estado da Fazenda pelos fatos assim descritos na preambular:

Conforme fazem prova os inclusos documentos, os requerentes são servidores públicos do Estado de Minas Gerais, sendo também credores da Fazenda Pública Estadual pelos precatórios adiante indicados:

Requerente	Precatório nº	Valor histórico (base)	Vencimento
Cláudio	179(parte)	R\$ 354.159,35 (31/12/02)	2004
Maria Inês	087(parte)	R\$ 134.788,45 ) (12/03/02)	2003
Marco Antônio	181(parte)	R\$ 113.106,61 ) (31/05/02)	2004
Marcos	394(parte)	R\$ 347.722,82 (31/05/02)	2005
Nilo	206(parte)	R\$ 764.138,49 (30/09/02)	2004
Rachel	151(parte)	R\$ 182.281,75 (30/08/02)	2004

**Precatório - Cessão de crédito - Compensação tributária - Impossibilidade - Direito líquido e certo - Ausência - Mandado de segurança - Denegação da ordem**

Ementa: Tributário. Crédito decorrente de cessão de precatório. Compensação tributária. Impossibilidade.

- Não há direito líquido e certo, a ser assegurado por via de mandado de segurança, para ceder, com vista a posterior compensação tributária, os créditos de precatórios adquiridos. Ausência dos requisitos autorizativos da compensação tributária. Denegação da ordem.

Em razão disso, requereram à autoridade coatora autorização para que procedessem ao fracionamento, à cessão dos créditos que possuem em tais títulos, bem assim que os mesmos pudessem servir para quitação de tributo devido à Fazenda Estadual, o que, dada a omissão da autoridade em responder ao apelo, enseja essa segurança.

De se lembrar que os requerentes são usuais devedores de tributo à Fazenda Estadual por se tratar de servidores públicos do Estado, sendo sabido que o imposto de renda dessa categoria é de titularidade do respectivo ente, nos termos do art. 157, I, da Carta Magna.

Em sítio meritório, sustentam os impetrantes à f. 06:

Os fundamentos legais da pretensão são de três ordens: o primeiro, de fundo constitucional federal, encontra-se na aplicação do art. 78 e seu § 2º do ADCT da Carta Magna; o segundo, de legislação federal, pela combinação do art. 170 do CTN com os arts. 368 e ss. do Código Civil. O terceiro, de legislação local, pela aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 14.699/03, de 06.08.03, os quais, escoimados de suas inconstitucionalidades, também ofereceram suficiente densidade normativa à matéria atinente à compensação de tributo.

Pede-se, na fase conclusiva da peça de ingresso:

... a procedência do pedido para que os requerentes possam ceder e fracionar os créditos precatórios já referidos e, bem assim, que os mesmos possam ser utilizados para efeito de compensação de tributo devido à Fazenda Pública estadual, independentemente de estar ele inscrito ou não na dívida ativa.

Prestou a autoridade coatora as informações de f. 78/83, com o pedido final de denegação da segurança, sob os argumentos de que:

A cessão [...] pressupõe que a exigibilidade, liquidez e certeza do crédito permaneçam as mesmas, e o respeito à cronologia constitucional é da essência da obrigação. Se o cessionário pudesse utilizá-lo imediatamente, para compensar créditos tributários, seriam ignorados tais pressupostos, acarretando a quebra da regra cronológica do art. 100, que se origina do princípio da isonomia. É absurdo conceber que tal procedimento seria dotado de juridicidade, pois o mandamento constitucional seria facilmente contornável.

Opina o Procurador de Justiça João Câncio de Mello Júnior, às f. 86/96, pela denegação da segurança, pela impossibilidade de compensação tributária de crédito decorrente da cessão de precatório.

É o relatório.

Embora desejável a compensação tributária envolvendo créditos de precatório para quitação de débitos tributários, somente seria factível se houvesse lei autorizativa que ensejasse, inclusive, a quebra da precedência daqueles que se encontram na fila de espera para recepção do que lhes é devido.

Com carradas de razão, salienta o culto parecerista de f. 89-TJ:

Não há direito líquido e certo na pretensão de cessão de precatório para posterior compensação, ao fato de que não há direito de compensar crédito tributário sem o cumprimento dos requisitos legais que autorizam tal forma de extinção do crédito tributário. Sem falar o fato mais grave de não haver lei formal específica autorizando o encontro de créditos.

A compensação tributária inscreve-se no âmbito das modalidades especiais de extinção do crédito tributário, encontra-se prevista no art. 170 do CTN, que dispõe: 'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos

líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.

Entre os requisitos elencados para a compensação, importa, segundo o CTN, a existência de dívida pecuniária líquida e certa, isto é, certa quanto à existência e determinada quanto ao montante, pois não se pode conceber a compensação sem que haja certeza quanto ao montante de um dos débitos.

Assim, sendo o Código Tributário Nacional expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar ao Executivo compensar seus créditos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, qualquer decisão administrativa e judicial que viesse a permitir a compensação de créditos ilíquidos ou incertos estaria em flagrante desrespeito e violação à norma do Código Tributário Nacional.

Não basta, portanto, para que se proceda à compensação, a mera existência de um precatório impago, visto que outras condições existem que devem ser satisfeitas para que o crédito nele consubstanciado se revista do pretendido feito liberatório, para que possa alimentar a compensação unilateralmente procedida, segundo informa.

Desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar nº 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Arrima-se o parecer em sólidos e remansos precedentes desta Corte às f. 90/92-TJ reproduzidos: a) Mandado de Segurança nº 1.0000.00.161575-6/000 - Rel. Des. Aloysio Nogueira; b) Mandado de Segurança nº 1.0000.05.431794-6/000 - Rel. Des. Nilson Reis; c) Mandado de Segurança nº 1.0000.05.430788-9/000 - Rel. Des. Moreira Diniz; d) Apelação Civil nº 1.0000.00.161575-6/000 - Rel. Des. Aloysio Nogueira.

Destaca-se, ainda, às f. 93/94-TJ, o seguinte tópico do parecer:

[...] não se tratando de precatório objeto do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, sua liquidação se inscreve na rotina dos demais, pelo que é de se aplicar o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 18.720, de que foi Relator o em. Min. Castro Meira: 'Tributário. Crédito decorrente de cessão de precatório. Débito tributário. ICMS. Compensação. Impossibilidade. - Não há direito líquido e certo, a ser assegurado por via de mandado de segurança, para compensar créditos de precatórios adquiridos com débitos fiscais relativos ao ICMS' (RMS nº 12.734/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09.12.2002).

Sepultando com pá-de-cal a pretensão mandamental, destaca, por derradeiro, o parecerista ministerial às f. 95/96-TJ:

[...] a aplicação do art. 78 do ADCT deve encontrar harmonia com o art. 100 da Constituição da República, que prescreve que o pagamento deve ocorrer na ordem cronológica dos créditos respectivos, proibidas as exceções, revelando, desse modo, que a decisão objurgada viria a causar verdadeiro caos na ordem de liquidação dos precatórios.

Conclusão.

Frente ao exposto, pelos mesmos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a segurança, à míngua de liquidez, certeza e previsão legal para a pleiteada compensação de créditos oriundos de precatórios.

Custas, *ex lege*.

DES. ALVIM SOARES - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO BRÁULIO - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de adiantar o meu voto. De acordo com o Relator.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente, pela ordem. Também quero adiantar o meu voto. De acordo com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria, também, de adiantar o meu voto. De acordo com o Relator.

DES.<sup>o</sup> HELOÍSA COMBAT - Sr. Presidente, pela ordem. Quero, também, adiantar meu voto. Estou de acordo com o Relator, porque entendo que não foi demonstrado, de plano, que houve adequação aos preceitos da Lei Estadual nº 14.699/03, porque aqui o caso é de compensação de precatórios com descontos em imposto de renda também, ou seja, com um débito que, *data venia*, não se sabe nem quando, nem se irá ocorrer; em princípio, sim, são valores muito altos e haveria descontos mensais nos vencimentos dos servidores; e pode ocorrer mudança de alíquota, pode mudar até a Constituição nesse meio tempo, para dizer que quem vai arrecadar o imposto de renda vai ser a União. Em suma, não há direito líquido e certo nenhum a meu ver, por isso denego a segurança.

*Súmula* - PEDIU VISTA O DES. FERNANDO BRÁULIO. DENEGARAM A ORDEM O RELATOR, O PRIMEIRO VOGAL E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO OS TERCEIRO, QUARTO, SEXTO E NONO VOGAIS. AGUARDAM PARA VOTAR OS QUINTO E SÉTIMO VOGAIS.

### Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BRÁULIO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 21.11.2007, a meu pedido, após votarem, denegando a ordem, o Relator, o Primeiro Vogal e, em adiamento de voto, os Terceiro, Quarto, Sexto e Nono Vogais, aguardando para votar os Quinto e Sétimo Vogais.

Meu voto é o seguinte:

Após reestudo da matéria, cheguei à mesma conclusão do eminente Des. Relator. Portanto, denego a segurança.

DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente. Pedi o processo apenas para verificação de um detalhe que se confirmou, de fato, como imaginava.

Trata-se de credores do DER/MG, que é uma autarquia, e já votei no sentido da possibilidade de compensação de créditos tributários, mas o devedor desses créditos, na ocasião, era o próprio Estado de Minas Gerais, e não o DER. Em casos específicos do DER, o meu voto tem sido sempre no sentido da impossibilidade dessa compensação por se tratar de entidades diferentes.

Reconhecendo também que a matéria é polêmica, mesmo em se tratando de autarquia, peço vênia para denegar a segurança.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

DES. FERNANDO BOTELHO - Sr. Presidente. Gostaria de antecipar o meu voto. Peço vênia para acrescentar aos precisos fundamentos do voto do em. Relator os seguintes:

a) mandado de segurança, *actio* de caráter interdital, requer e não dispensa prova, pré-constituída, do direito qualificado exigido à medida extrema;

b) inexistência de direito líquido e certo dedutível em mandado de segurança quando o acionamento atenta contra disposição inibitória do cerne da postulação, expressa em lei (em sentido formal e material);

c) Em Minas Gerais, após a edição da Lei 14.699, de 6 de agosto de 2003, inseriu-se tratamento expresso - que cumpre, no âmbito estadual-infraconstitucional, o disposto no art. 78/ADCT e art. 100, ambos da CF - não só de específico e inarredável *iter* procedimental para a cessão de precatórios (art. 9º, §§ 6º a 9º) como de denegação à conspurcação da ordem cronológica a ser obedecida na quitação do crédito público por esse meio (§ 11º do citado art. 9º). Confira-se a disposição, *in verbis*:

#### Seção VI

##### Dos Precatórios

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o *caput* do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado. [...]

§ 6º - O Poder Executivo manterá sistema informatizado de controle dos precatórios expedidos contra o Estado e entidades de direito público da Administração indireta, separando-se os precatórios parcelados, os não parcelados, os que tenham natureza alimentícia e os que sejam de pequeno valor nos termos deste artigo, individualizando os valores originais e corrigidos, os juros moratórios legais aplicáveis, as parcelas vencidas e vincendas, pagas e não pagas, os números dos processos e os tribunais de origem, as datas de

expedição e de vencimento, os titulares, os cedentes e os cessionários, as datas dos registros das cessões, em ordem cronológica de apresentação, bem como outras informações consideradas relevantes, conforme regulamentação.

§ 7º - A ordem cronológica dos precatórios e a identificação de seus titulares serão de acesso público, mediante requerimento gratuito ou página específica na internet, vedada a apresentação de valores e outros dados constantes do registro de precatórios, que somente poderão ser apresentados mediante certidão requerida pelo titular do precatório, com pagamento da taxa de expediente específica.

§ 8º - Os precatórios parcelados e registrados no sistema a que se refere o § 6º poderão ser cedidos, desde que:

I - a cessão seja registrada no sistema a que se refere o § 6º;  
 II - a cessão do precatório seja formalizada em formulário próprio fornecido pelo Estado, em três vias, assinado pelo cedente e pelo cessionário ou seus representantes legais na presença de servidor competente para a realização do registro a que se refere o § 6º, não sendo admitido mandato;  
 III - a cessão seja acompanhada de mandato irrevogável do cedente ao cessionário para efetuar a quitação dos valores pagos do precatório no processo judicial do qual se originou, para transigir, renunciar ou desistir do processo de execução contra o Estado que gerou a expedição do precatório, com as mesmas formalidades do inciso II, devendo haver menção expressa à cessão;

IV - o cedente esteja registrado no sistema a que se refere o § 6º como titular do precatório respectivo;

V - as vias dos instrumentos a que se referem os incisos II e III deste parágrafo sejam arquivadas na repartição, com apresentação concomitante da via original e de documento de identidade, para fins de verificação da autenticidade dos instrumentos e das assinaturas;

VI - o pagamento da taxa de expediente respectiva seja efetuado.

§ 9º - O requerimento de registro da cessão, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa de expediente, será protocolizado em até dez dias contados da realização do negócio, e a sua apreciação pela autoridade competente ocorrerá em até dez dias úteis contados da protocolização do requerimento.

§ 10 - A cessão de precatório parcelado somente gera efeitos em relação ao Estado após o registro no sistema a que se refere o § 6º, desobrigando-se o Estado pelo pagamento de qualquer parcela feita ao titular do precatório constante do sistema em data anterior a esse registro.

§ 11 - A cessão ou outro ato jurídico concernente a determinado precatório não altera sua natureza, seja ela alimentícia ou não, nem sua ordem cronológica.

§ 12 - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, estando especificado na decisão o montante devido a cada exequente, o crédito de pequeno valor será considerado por beneficiário.

Postulação mandamental que vise, como a presente, à obtenção de comando autorizativo de cessão do crédito público, com efeito de compensação automática com haver tributário estadual (não inscrito) viola, frontalmente, a dita norma estadual, que, de modo expresso e especial, disciplina, contrariamente, o *thema*.

Ausentando-se, assim, da medida presente, direito oponível à autoridade impetrada, ponho-me inteiramente de acordo com o douto voto do em. Relator, denegando, também, a ordem.

Custas, *ex lege*.

*Súmula* - PEDIU VISTA O SÉTIMO VOGAL (DES. EDGARD PENNA AMORIM). OS DEMAIS DENEGAVAM A SEGURANÇA. AGUARDA VISTA A DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

#### Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 21.11.2007, a pedido do 2º Vogal, após votarem denegando a ordem o Relator, o Primeiro Vogal e, em adiantamento de voto, os 3º, 4º, 6º e 9º Vogais, aguardando para votar os 5º e 7º Vogais.

Novamente adiado na sessão do dia 19.12.2007, a pedido do 7º Vogal (Des. Edgard Penna Amorim). Os demais denegavam a segurança. Aguarda vista a Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Com a palavra o Sr. Des. Edgard Penna Amorim.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, eminentes Pares. Confesso que não trouxe o material relativo a este processo, porque não imaginei que ele seria posto em votação. Respeito, naturalmente, a decisão da Presidência, mas pondero que não é apenas a possibilidade virtual de uma questão de ordem ser suscitada, mas a possibilidade regimental de retratação ou reposicionamento de qualquer dos votantes, sobretudo do Relator, à vista do voto de quem pediu vista, ou de algum outro que o suceda. Por isso, anotado absoluto respeito à decisão da Presidência, ressalvo o meu entendimento segundo o qual o Regimento não autoriza o prosseguimento de julgamento a partir de pedido de vista, sem a presença do Relator, salvo se ele já tiver se afastado do Tribunal.

Mas, acatando a decisão do prosseguimento do julgamento, vejo-me em condições de proferir meu voto.

Sr. Presidente. Pedi vista dos autos em sessão passada para melhor estudo da questão e, tendo-o feito, estou convencido de que a segurança há de ser denegada, no caso.

Inicialmente, com respeitosa vênua, verifico que os requerentes atacam ato omissivo atribuído ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, consistente na falta de apreciação de pedidos administrativos por eles formulados (f. 15, 20, 25, 30 e 34) sem, contudo, juntarem a prova material da omissão, qual seja de que os referidos pedidos ainda não teriam sido apreciados. Bem por isso, seria o caso de, a rigor, determinar-se a emenda da inicial ou mesmo indeferi-la. No entanto, como o em. Relator assim não entendeu, deixo de proceder ao referido indeferimento, adentrando pelo exame do mérito, como feito pelos em. Pares.

Para tanto, registro que, no julgamento dos Mandados de Segurança 1.0000.05.426822-2/000, 1.0000.06.438787-1/000 e 1.0000.06.444726-1/000,

submetidos a este mesmo órgão fracionário, os quais versavam matéria em parte semelhante à ora discutida, reconheci o direito líquido e certo dos então impetrantes de valerem-se do poder liberatório do pagamento de tributos do Estado de Minas Gerais correspondente a cada parcela de precatório não liquidada até o final do exercício a que se referiam.

Entendi, naqueles precedentes, pela auto-aplicabilidade das normas constitucionais transitórias nos pontos em que asseguram os direitos do credor (art. 78, §§ 1º e 2º, do ADCT da CR/88), sendo que a única questão que lei ou regulamento poderia prever é aquela atinente à redução do número de parcelas em que se dividiria o valor do precatório. Concluí, portanto, que a omissão normativa infraconstitucional, se não teria o condão de abreviar a liquidação do crédito, tampouco poderia representar empecilho ao recebimento do valor no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Nesse caso, contudo, verifico que os precatórios em questão, à diferença dos daqueles outros precedentes, são devidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, autarquia estadual, e não pelo próprio Estado de Minas Gerais, assim não configurada coincidência entre credor e devedor e inexistente, por esta razão, possibilidade de compensação. Impende registrar, por fim, que o pedido de cessão e fracionamento dos precatórios está tão intimamente ligado ao de compensação, que ambas se mostram incidíveis, a meu aviso; por isso que afastada a concessão parcial da ordem.

Nessa linha, adiro à fundamentação do voto do em. Des. Wander Marotta e denego a segurança.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).

Custas, *ex lege*.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO -  
Apreciando a questão com afinco, hei por bem denegar a segurança, anuindo, todavia, à fundamentação do em. Des. 5º Vogal Wander Marotta.

Nesse mister, destaco que já manifestei, em caso semelhante, no sentido da impossibilidade de o contribuinte ser prejudicado pela inércia da Fazenda Pública, permitindo-se que disponha do crédito precatório assim como assegurado pelo art. 78 do ADCT/CF, acrescentado pela EC nº 30/2000, de aplicabilidade imediata, independentemente da regulamentação da Lei Estadual nº 14.699/03, consoante entendeu este 4º Grupo de Câmaras Cíveis.

Administrativo - Mandado de segurança - Conceituação de autoridade coatora - Requerimento de utilização de crédito de precatório para pagamento de tributo - Admissibilidade.

- A autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato administrativo questionado, ainda que em razão de competência vinculada, tal como aqui ocorreu no indeferimento do pedido formulado.

- Julgado procedente o pedido de repetição de indébito e

expedindo-se, em favor da autora, o respectivo precatório, que não foi quitado, nada impede que a credora, alternativamente, possa proceder à compensação tributária, legalmente prevista, ou ceder ou fracionar seu crédito com a mesma finalidade.

- A liquidez do título depende exclusivamente do próprio devedor, o que já não ocorreria se oposto a terceiro (Processo nº 1.0000.05.426822-1/000(1), Rel. Des. Wander Marotta, j. em 19.04.2006).

Todavia, na hipótese específica dos autos, observa-se que os precatórios apontados são devidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, autarquia estadual, e não pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais propriamente dita, o que impede a compensação, não havendo coincidência entre credor e devedor, conforme também registrou o Des. 7º Vogal Edgard Penna Amorim.

Com tais considerações, denego a segurança.

Custas, *ex lege*.

DES. PRESIDENTE - Quanto ao pronunciamento do Des. Edgard Penna Amorim, quero que se registre que apenas estou preocupado em cumprir o art. 74, § 3º, do Regimento Interno.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

...